

## MANIFESTAÇÃO

Senhora Coordenadora da Asjup,

### 1- FATOS

Por meio do Formulário 7936893, a 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora solicita resposta ao quesito a seguir, considerando Manifestação registrada por consumidor na Ouvidoria do MPMG, em que alega não ter recebido as compras cujo pagamento foi intermediado por empresa do segmento de serviços financeiros, que se nega a ressarcir-la:

*Parecer sobre a responsabilidade da empresa de segmento de serviços financeiros por intermediar operações de compra e venda de mercadoria, quando o produto não é entregue ou trata-se de empresa que usa a rede mundial de computadores para aplicar golpes financeiros. Na oportunidade, deverá ser esclarecido, ainda, a respeito da Responsabilidade da empresa de segmento de serviços financeiros quando a plataforma utilizada para a transação comercial é a da própria empresa de tecnologia de comércio eletrônico e quando não é, nesse caso atuando a empresa de segmento de serviços financeiros para a concretização do pagamento. (adaptado para preservar o sigilo da empresa investigada)*

Esta Assessoria já se manifestou sobre a possibilidade de responsabilização do Marketplace por veiculação, em sua plataforma, de publicidade enganosa de terceiro<sup>[1]</sup>.

Entretanto, referido estudo não abordou a responsabilização das subcredenciadoras, muito semelhantes aos Marketplaces, popularmente conhecidas como facilitadores de pagamentos.

A empresa intermediadora de compras e de serviços pela internet e os demais participantes da cadeia produtiva que, de qualquer forma, auferem vantagem econômica (ou de qualquer outra natureza) a partir dessas transações respondem objetivamente e solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor? Caso positivo, qual a extensão dessa responsabilidade? Responder a essa dúvida é o objeto deste estudo.

### 2- ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 - Da diferença entre credenciadores e subcredenciadores<sup>[2]</sup>

O Banco Central do Brasil faz uma distinção entre esses conceitos. Vejamos:

**Credenciador:** é instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumento de pagamento, emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira, e faz parte do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento. Ex.: fornecedor de maquininhas para recebimento de cartões pelos lojistas, Cielo, Rede, Stone, etc.

**Subcredenciador:** é o participante do arranjo de pagamento (facilitador de pagamento) que habilita estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira, mas que não faz parte do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor.

#### 2.2 - Sobre as empresas de segmento financeiros<sup>[3]</sup>

Uma empresa do segmento de serviços financeiros abrange uma ampla gama de soluções voltadas para facilitar transações, pagamentos, investimentos e o acesso a crédito. Ele envolve desde instituições bancárias tradicionais até empresas de tecnologia financeira (fintechs), que buscam democratizar o acesso a serviços financeiros por meio de plataformas digitais inovadoras.

Um exemplo de sucesso neste setor é o Mercado Pago. Vejamos:

Criado em 2003 o mercado pago é uma plataforma de pagamentos e serviços financeiros desenvolvida pelo Mercado Livre. Ele oferece uma ampla gama de serviços, incluindo:

Pagamentos Online: Permite que usuários e empresas façam e recebam pagamentos pela internet de maneira segura.

Carteira Digital: Disponibiliza uma carteira digital onde os usuários podem armazenar dinheiro, fazer pagamentos e transferências, e gerenciar suas finanças.

Crédito e Empréstimos: Oferece opções de crédito pessoal e para empresas, além de financiamentos para compras.

Maquininhas de Cartão: Fornece dispositivos para que comerciantes aceitem pagamentos com cartão de crédito e débito.

Investimentos: Permite que os usuários façam investimentos e gerenciem seus ativos financeiros.

Segurança e Proteção: Inclui mecanismos para proteger transações e informações financeiras.

O Mercado Pago é amplamente utilizado na América Latina e se **destaca por sua integração com o Mercado Livre**, facilitando as transações entre compradores e vendedores na plataforma de e-commerce.

#### 2.3 - A Responsabilidade Civil no CDC

##### 2.3.1 - Responsabilidade da empresa do segmento de serviços financeiro na entrega do produto

A responsabilidade da fornecedora na entrega do produto é um aspecto crucial para garantir a proteção dos direitos do consumidor e a manutenção da confiança nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece diretrizes claras para assegurar que os fornecedores cumpram com suas obrigações de forma adequada e eficiente.

Segundo o CDC, a responsabilidade do fornecedor não se limita apenas à qualidade e segurança do produto, mas também abrange a entrega do bem conforme prometido. O

artigo 35 do CDC é específico nesse sentido, prevendo que, se o fornecedor não cumprir com a oferta, o consumidor tem o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou serviço equivalente, ou ainda, rescindir o contrato e receber o valor pago, acrescido de eventuais perdas e danos.

A responsabilidade objetiva, conforme estabelece o CDC, implica que a fornecedora é responsável pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa ou intenção. Isso significa que, mesmo que a fornecedora não tenha agido com negligência ou má-fé, ela ainda é responsável por cumprir com os prazos de entrega estabelecidos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA ON-LINE - PRODUTO NÃO ENTREGUE - PAGAMENTO EFETUADO POR MEIO DA PLATAFORMA "MERCADO PAGO" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INTERMEDIADOR FINANCEIRO - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A instituição que atua como intermediadora de compras on-line, fornecendo o serviço de processamento do pagamento e com ele auferindo lucro, faz parte da cadeia do produto e deve ser responsabilizada solidariamente pelos danos causados aos consumidores. 2. A ausência de entrega de produto adquirido na internet, especialmente quando destinado a presentear o filho, ultrapassa a barreira dos meros aborrecimentos e acarreta danos morais. 3. Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. 4. Em se tratando relação contratual, o valor dos danos morais deve ser acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e de correção monetária, a partir do arbitramento, conforme enunciado da súmula 362 do STJ. 5. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.088681-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024)<sup>[4]</sup>.

Ainda, a responsabilidade é objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)".

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPRA E VENDA PELA INTERNET - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E QUITADOS - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA - CABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO. - A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Assim, a responsabilidade é objetiva, prevista no art. 14 do CDC - Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor na internet, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto e a sua culpa in eligendo em relação à transportadora encarregada da entrega das mercadorias - Os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram um grave desrespeito para com o consumidor que, repita-se, ficou meses impedido de utilizar as mercadorias compradas no site da ré, causando-lhe frustrações e angústia diante da espera da entrega dos produtos - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita.

O CDC também estabelece, no artigo 6º, que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços. Isso inclui a transparência sobre prazos e condições de entrega. Portanto, é dever do fornecedor fornecer todas as informações necessárias para que o consumidor possa entender o processo de entrega e o que esperar (TJ-MG - AC: 10284100041334001 Guarani, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 31/05/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2012)<sup>[5]</sup>.

A necessidade de uma entrega responsável está diretamente ligada à confiança e à satisfação do consumidor. Quando a fornecedora não cumpre os prazos de entrega ou não realiza a entrega conforme acordado, o consumidor pode enfrentar inconvenientes significativos, como a interrupção de seus planos e atividades. Além disso, isso pode gerar frustração e uma sensação de desamparo, que pode afetar negativamente a reputação da fornecedora e a relação com seus clientes.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera que a falta de entrega oportuna e dentro do prazo acordado entre as partes dá direito ao consumidor de buscar reparação pelos prejuízos sofridos. Ademais, a demora ou não entrega de um produto adquirido pela internet, em regra, pode resultar em danos morais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO COMERCIALIZADO EM SÍTIO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA DA MERCADORIA, NO PRAZO AJUSTADO PARA TANTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - PREJUÍZO CONFIGURADO - "QUANTUM" CONDENATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. -Comprovadas a compra via internet e a falta de entrega oportuna e tempestiva do produto, no prazo estipulado entre as partes, é reconhecido ao adquirente o direito à reparação dos prejuízos suportados - O descaso da Ré, que privou o Comprador da utilização da mercadoria adquirida, bem como lhe obrigou a perder tempo útil para a resolução do problema, provoca os sentimentos de impotência social, frustração e indignação, que ensejam reparação moral - "Compra pela internet - não entrega do produto: A demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral."(Enunciado nº 8.1, do Eg. TJPR)- Para a fixação do valor da indenização extrapatrimonial devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões, bem como se adequar aos parâmetros jurisprudenciais. V. V. Não há que se falar em dano moral se a mercadoria adquirida pelo consumidor foi entregue com atraso mas, depois de devolvida aquela, o valor pago foi adequadamente estornado, tratando a quebra de confiança da relação comercial, neste caso, de mero dissabor do cotidiano (TJ-MG - AC: 10000204755466001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)<sup>[6]</sup>.

### 2.3.2 - Golpes financeiros

A teoria do risco do empreendimento, também conhecida como teoria do risco-proveito da atividade negocial, estabelece que quem fornece produtos ou serviços no mercado de consumo e obtém lucro (proveito) deve responder por quaisquer danos, independentemente de se possa provar dolo ou culpa. Isto significa que, por exemplo, uma empresa pode ser condenada a pagar uma indenização por danos materiais a uma parte lesada se tiver contribuído para a concretização do resultado através de conduta negligente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE" E "MERCADO PAGO". ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO QUE SE AFASTA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. No caso dos autos, a defesa da ré se sustenta no fato de que a parte autora foi vítima de fraude por atuação de terceiros, pretendendo a exclusão de sua responsabilidade. Não lhe assiste razão. Compulsando os documentos juntados pela parte, tem-se que a parte autora adquiriu uma panela de pressão junto à plataforma das rés, e, tendo efetuado a compra, esta foi cancelada pelo vendedor Wesley, quem, posteriormente, entrou em contato com a autora informando a ocorrência de um erro de sistema e enviando um link para pagamento (doc. 39/40). É incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento do preço pelo produto (doc. 50), o qual, porém, nunca foi recebido por ela. A compra foi efetuada por meio das plataformas digitais "Mercado livre" e "Mercado pago", conforme comprova o email de doc. 57. No boleto de compra, consta como beneficiário o "Mercado pago", bem como a logo do "Mercado livre" (doc. 50). É indubitável que a parte autora adquiriu o produto por meio das plataformas rés, de forma que, se foi possível o envio de dinheiro para terceiros, no caso, o mencionado vendedor Wesley, é porque as plataformas permitem essa interação. Sendo assim, é forçoso concluir que as rés falharam na prestação dos serviços que divulgam, isto é, intermediação e garantia de compra de produtos, nada fazendo para impedir que a parte autora fosse vítima de fraude. A atuação das rés em nada impediu o ilícito sofrido pela autora, decerto que as mecânicas de prevenção como classificação e pontuação dos vendedores não foram eficazes, como também a sua missão de garantia na compra. Não se pode afirmar que o consumidor não adotou as cautelas necessárias no ato da compra, tendo em vista que a transação foi toda realizada através da plataforma mercado pago. Por oportuno, convém consignar que as próprias empresas devem disponibilizar

recursos tecnológicos e profissionais que possam combater esse tipo de fraude, advertindo e orientando o consumidor a respeito de mecanismos e vias seguras de compra. Sendo assim, ainda que se vislumbre a ocorrência de fraude, e considerando que não se comprovou culpa exclusiva do consumidor, as rés devem responder pelos respectivos danos, levando-se em conta a teoria do risco do empreendimento. Em relação aos danos, é devida a devolução do valor pago pela autora, bem como danos morais, na medida em que a compra gerou no consumidor a expectativa de adquirir o produto, que veio a ser frustrada. Quantum de R\$ 5.000,00 adequadamente fixado. Desprovemento dos recursos (TJ-RJ - APL: 00010791420198190076, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)<sup>[7]</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõe que existe a responsabilidade das plataformas digitais na proteção dos consumidores contra fraudes e irregularidades durante transações online. A decisão reforça a aplicação da teoria do risco do empreendimento, a qual implica que fornecedores e intermediários, como as plataformas "empresa de tecnologia de comércio eletrônico" e "empresa de segmento de serviços financeiro", devem assumir a responsabilidade por falhas na segurança e na integridade dos serviços que oferecem.

Referido Tribunal estabeleceu que, mesmo diante da alegação de que a fraude foi causada por um terceiro, as plataformas não se isentam de responsabilidade. A falta de mecanismos eficazes para prevenir fraudes e a falha em garantir a entrega do produto comprometem a confiança do consumidor e a eficiência do serviço prestado.

Além disso, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução do valor pago destacam a necessidade de as plataformas implementarem medidas robustas de segurança e de fornecerem suporte adequado aos consumidores. Esse caso reitera a importância de que as empresas digitais mantenham padrões elevados de proteção e transparência para assegurar a confiança e a segurança nas transações realizadas por meio de seus serviços.

### **2.3.3 - Responsabilidade da empresa de segmento de serviços financeiros quando a plataforma utilizada para a transação comercial é a do empresa de tecnologia de comércio eletrônico e quando não é, nesse caso atuando o segmento de serviços financeiros para a concretização do pagamento**

A responsabilidade da empresa de segmento de serviços financeiros nas transações comerciais realizadas por meio da plataforma empresa de tecnologia de comércio eletrônico ou em outras plataformas, quando atua apenas como intermediador de pagamento, é um tema que tem sido abordado em decisões judiciais. Analisando os julgados apresentados, podemos discernir as nuances da responsabilidade da plataforma nas diferentes situações.

#### **a. Quando a Plataforma Utilizada para a Transação Comercial é uma empresa de tecnologia de comércio eletrônico:**

*"1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. 2. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito." (Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020)<sup>[8]</sup>.*

No contexto da utilização da plataforma empresa de tecnologia de comércio eletrônico para a transação comercial, a responsabilidade da empresa de segmento de serviços financeiros pode ser mais clara. A empresa de segmento de serviços financeiros, como ferramenta de pagamento, está frequentemente integrado às operações da empresa de tecnologia de comércio eletrônico, facilitando as transações entre compradores e vendedores.

O Acórdão do TJMG destaca que, quando o segmento de serviços financeiros atua exclusivamente como intermediador de pagamento e não se envolve diretamente na entrega do produto, sua responsabilidade é restrita. A decisão afirma que, de acordo com a teoria da asserção, o segmento de serviços financeiros pode ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, apenas em relação à cobrança do estorno do valor pago.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. VALOR PAGO, MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DO 'MERCADO PAGO', NÃO DEVOLVIDO. DEVOUÇÃO DO PREÇO NÃO DETERMINADA EM 1º GRAU NEM PEDIDA NO 2º. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS, 1º NÃO PROVIDO E 2º PROVIDO. II- Pela teoria da asserção, a plataforma 'Mercado Pago', que intermediou o pagamento do negócio de compra do produto não entregue, em tese tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança do estorno do valor pago e de pedido de indenização por dano moral. III- Se a plataforma 'Mercado Pago' atuar unicamente na intermediação do pagamento da compra efetuada pelo autor junto à empresa vendadora, afastada está sua responsabilidade solidária pela não ocorrência da entrega do produto adquirido, quer pela devolução do preço, quer pelo suposto dano moral sofrido pelo comprador. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.153786-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2024, publicação da súmula em 29/07/2024)<sup>[9]</sup>.

#### **b. Quando a Plataforma Utilizada para a Transação Comercial Não é o empresa de tecnologia de comércio eletrônico, mas a empresa de segmento de serviços financeiros atua para a concretização do pagamento:**

Quando a empresa de segmento de serviços financeiros atua como intermediador de pagamento em transações realizadas fora da empresa de tecnologia de comércio eletrônico, sua responsabilidade também segue uma lógica semelhante. Se o segmento de serviços financeiros apenas processa o pagamento, mas não tem controle sobre a entrega do produto, a sua responsabilidade é o estorno do valor pago e a facilitação do processo de cobrança.

Assim, a responsabilidade da empresa de segmento de serviços financeiros é fundamentalmente ligada ao seu papel de intermediador financeiro e não se estende às obrigações de entrega ou às consequências derivadas do descumprimento de condições contratuais por parte do vendedor. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforça essa perspectiva ao esclarecer que, quando a empresa de segmento de serviços financeiros atua exclusivamente como facilitador do pagamento, sua responsabilidade não abrange a não entrega do produto ou a compensação por danos morais associados<sup>[10]</sup>.

Nesse mesmo sentido, julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRAS REALIZADAS FORA DA PLATAFORMA DO MERCADO LIVRE. CASO EM QUE O MERCADO PAGO ATUOU COMO MERA INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO, JÁ QUE A AQUISIÇÃO DO PRODUTO SE DEU DIRETAMENTE DO VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000647-54.2021.8.26.0159 Cunha, Relator: WALLACE GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/03/2023, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 17/03/2023)<sup>[11]</sup>

COMPRA EFETUADA NO SITE "https://www.tudoparavocce.Net/" - PAGAMENTO PELO MERCADO PAGO - PRODUTO NÃO ENTREGUE - PEDIDO DE DEVOUÇÃO DA QUANTIA PAGA (R\$ 97,00) E DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00) - IMPROCEDÊNCIA - AS RECORRIDAS NÃO TÊM RESPONSABILIDADE PELA COMPRA E VENDA, MAS TÃO SOMENTE PELA INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. (TJ-SP - RI: 00337445920198260506 SP 0033744-59.2019.8.26.0506, Relator: Reginaldo Siqueira, Data de Julgamento: 29/04/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)<sup>[12]</sup>

Filipe Us de Sousa e Silva  
Estagiário de Pós-Graduação em Direito

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.  
De acordo com a manifestação, após revisão.

Christiane Pedersoli  
Coordenadora

**Fontes:**

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/352658/responsabilidade-civil-das-facilitadoras-de-pagamentos>  
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/seciao/18-as-limitacoes-da-responsabilidade-das-plataformas-de-pagamentos-banking-40/1198085309>  
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-intermediador-na-venda-feita-pela-internet>  
<https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/empresas-de-meios-de-pagamentos-nao-devem-ser-condenadas-por-ma-fe-de-terceiros/#:~:text=%C3%89%20importante%20ressaltar%20que%20tais,exercer%20qualquer%20controle%20sobre%20eles.>  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=plataforma+on-line+que+faz+a+intermedia%C3%A7%C3%A3o+dos+pagamentos>

- [1] <https://www.mpmg.mp.br/data/files/E1/07/E5/19/4A8548106192FE28760849A8/ParecJurid-CDC-Parec16-22-Possibilidade%20responsabilizacao%20mkt%20place%20veiculacao%20em%20sua%20plataforma%20public%20enganosa%20de%20terceiro-Procon-MG-20out22.pdf>  
[2] <https://www.bcb.gov.br/meubc/faq/p/qual-a-diferenca-entre-credenciadores-e-subcredenciadores>  
[3] <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-e-como-funciona-o-mercado-pago/>  
[4] <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=36&totalLinhas=823&paginaNumero=36&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20n%E3o%20entrega%20produto&pesquisarPor=ementa&order>  
[5] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943944151>  
[6] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1167286710>  
[7] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1493085818>  
[8] <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/condicoes-da-acao/teoria-da-assercao-2013-condicoes-da-acao>  
[9] <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=161&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20solido%20entrega%20produto&pesquisarPor=ementa&ord>  
[10] Idem Nota "9"  
[11] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2491060790>  
[12] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709675744>



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 18/11/2024, às 17:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 19/11/2024, às 13:24, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8313289** e o código CRC **3F856257**.